

# A CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE E A APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA POR PRAZO INDETERMINADO SOB AS ÓTICAS CONSTITUCIONAL E PENAL

Aurélia Carla Queiroga da Silva<sup>\*</sup>

Francisco de Assis Cabral Gomes Júnior<sup>\*\*</sup>

**RESUMO.** A medida de segurança é regulamentada pelo Código Penal Brasileiro em sua Parte Geral, Título VI (Das Medidas de Segurança), disposta entre os artigos 96 e 99. Com o advento da Reforma Penal de 1984, passou-se a adotar no Brasil o sistema vicariante, pelo qual ficou oficializada a aplicação da pena privativa de liberdade ou a medida de segurança, pondo, pois, em desuso, o sistema binário, no qual aplicava-se ambas as penas a serem cumpridas, de forma seqüenciada, ou seja, primeiro cumpria-se a privativa de liberdade e, em seguida, a medida de segurança, havendo, pois, a ocorrência do *bis in idem*.

**PALAVRAS-CHAVE.** Aplicabilidade. Periculosidade. Eficácia.

**ABSTRACT.** The security measure is regulated by the Brazilian Penal Code in its General Part, Title VI (security measures), prepared between Articles 96 and 99. With the advent of Penal Reform in 1984, it moved to adopt the system in Brazil vicarious, which was formalized by the application of liberty or the security measures, putting therefore into disuse, the binary system, in which was applicable both penalties to be enforced in a sequenced manner, ie first meet to deprivation of liberty, then the security measure and there, because the occurrence of bis in idem.

**KEY-WORDS.** Applicability. Dangerous. Effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

Por medida de segurança entende-se a aplicação de uma sanção penal com finalidade divergente das demais, tendo em vista que tal medida é aplicada aos inimputáveis (art. 26, parágrafo único, c/c art. 97, Código Penal Brasileiro) e semi-imputáveis (art. 98, CPB) e, desta feita, tem a finalidade de curar ou dar tratamento ao agente da ação delituosa, bem como evitar a prática de novos

---

<sup>\*</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campinas – UFCG. Professora da Universidade Estadual do Rio Grande do Rio Grande do Norte – UERN.

<sup>\*\*</sup> Coordenadora do Curso de Direito do Núcleo Avançado de Nova Cruz – UERN.

<sup>\*\*\*</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

delitos. A medida de segurança diferencia-se das demais penas, ainda, quanto à fundamentação e ao prazo de duração.

No que concerne à fundamentação, frisa-se que para a aplicação das demais penas, tais como as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, embasa-se na culpabilidade, ao passo que as medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade do agente.

Quanto ao prazo de duração, ressalta-se que na aplicação da pena há uma determinação do tempo de cumprimento pelo sentenciado, respeitando-se, ainda, o disposto no art. 75 do CPB, in verbis: “*o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos*”, ao passo que, para as medidas de segurança, tal prazo é indeterminado, devendo perdurar o cumprimento da supracitada pena até que cesse a periculosidade do agente.

Sobre a temática da medida de segurança, Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.690) aduz que:

A medida de segurança e a pena privativa de liberdade constituem duas formas semelhantes de controle social e, substancialmente, não apresentam diferenças dignas de nota. Consubstanciam formas de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado, e, por isso, todos os princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis à pena, examinados em capítulo próprio, regem também as medidas de segurança.

A medida de segurança subdivide-se em duas espécies: detentiva, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (art. 97 c/c art. 26, ambos do CPB), e restritiva, na qual há sujeição a tratamento ambulatorial (art. 97 do CPB). É de ressaltar, ainda, que a medida de segurança detentiva é obrigatória quando a pena imposta é a de reclusão, ao passo que, caso o fato seja punido com detenção, o juiz pode submeter o agente a tratamento ambulatorial (medida de segurança restritiva) ou aplicar a medida de segurança detentiva. Sobre essa faculdade do juiz ao aplicar medidas de segurança para os crimes apenados com detenção, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RT, 693/427):

Tanto a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como o acompanhamento médico-ambulatorial pressupõem, ao lado do fato típico, a periculosidade, ou seja, que o agente possa vir a praticar outro crime. Tratando-se de inimputável, a definição da medida cabível ocorre, em primeiro plano, considerando o aspecto

objetivo – a natureza da pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal. Se é o de reclusão, impõe-se a internação. Somente na hipótese de detenção é que fica a critério do juiz a estipulação, ou não, da medida menos gravosa – o tratamento ambulatorial. A razão de ser da distinção está na gravidade da figura penal na qual o inimputável esteve envolvido, a nortear o grau de periculosidade – Arts. 26, 96 e 97 do CP.

Em quaisquer das espécies, a medida de segurança será aplicada por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade (passível de constatação após o prazo mínimo de um a três anos ou, a qualquer tempo, caso o juiz da execução determine, em consonância com a Lei de Execução Penal, art. 176).

## **2 PERICULOSIDADE DO AGENTE**

O termo periculosidade refere-se à possibilidade de o agente vir a delinqüir novamente. Pode-se, ainda, definir periculosidade como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de anti-sociabilidade, ou seja, um juízo de probabilidade que tem por base a conduta anti-social e a anomalia psíquica do agente de que esta voltará a delinqüir.

O Código Penal pátrio trata da periculosidade sob duas perspectivas diversas: a presumida (art. 26, caput) e a real (art. 26, parágrafo único):

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em consonância com o caput do art. 26 do CPB, diz-se que o agente é inimputável segundo os critérios biológico (existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) e psicológico (a absoluta

incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento). Sobre esta temática há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC 33401/RJ, Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ 3/11/2004, p.212):

Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa.

No que concerne ao parágrafo único do art. 26 da referida legislação penal, que trata da periculosidade real aplicada aos semi-imputáveis (pessoas com perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), frisa-se que, neste caso, o agente, ao praticar o delito, tinha capacidade (ainda que remota) de entender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, pratica fato típico, ilícito e culpável e, devido ao estado de saúde mental de tal delinqüente, determina-se por lei que a pena culminada seja reduzida de um a dois terços. Referindo-se à periculosidade, Fernando Capez (2007, p. 429) afirma que:

Na inimputabilidade, a periculosidade é presumida. Basta o laudo apontar a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatoriamente imposta. Na semi-imputabilidade, precisa ser constatada pelo juiz. Mesmo o laudo apontando a falta de higidez mental, deverá ainda ser investigado, no caso concreto, se é caso de pena ou de medida de segurança.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o semi-imputável (art. 98 c/c art. 26 do CPB), poderá ocorrer desde que o condenado necessite de especial tratamento curativo, devendo o juiz promover tal substituição pelo tratamento ambulatorial ou internação, que deverá respeitar o prazo mínimo de um a três anos, nos termos do art. 97 e parágrafos do Código Penal Brasileiro.

### **3 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

Para que seja aplicada a medida de segurança, faz-se necessária a existência dos seguintes requisitos: 1) a prática de fato previsto como crime; 2) periculosidade do agente.

No que concerne à prática de fato previsto como crime (ilícito típico), faz-se mister ressaltar que, caso hajam excludentes de ilicitude, excludentes de culpabilidade, tais como erro de proibição invencível, coação irresistível e obediência hierárquica, ou, ainda, se não houver provas da materialidade do crime e de sua autoria, não será possível aplicar a medida de segurança ao sentenciado.

Em se tratando da periculosidade do agente, também é necessário, além de presumi-la ou constatá-la, que o delinqüente tenha cometido um fato típico punível, sendo, desta feita, obrigatória a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis (art. 26 c/c art. 97 do CPB) e, aos semi-imputáveis, caso seja reconhecida periculosidade pelo juiz, em vez de aplicar a pena privativa de liberdade, substituirá tal condenação pela medida de segurança. Há posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a referida substituição (Precedentes – STJ, HC 56828/SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., DJ 4/9/2006, p.311):

Havendo medida de segurança substitutiva de pena privativa de liberdade, a sua duração não pode ultrapassar ao tempo determinado para cumprimento da pena.

Ainda sobre a mesma temática, há divergência doutrinária, conforme Rogério Greco (2008, p. 324):

O prazo de duração da medida de segurança não deverá se ater à duração da pena substituída, cabendo tal procedimento somente na hipótese de superveniência de doença mental (art. 682, § 2º, CPP). Nesse caso, o tempo dedicado ao tratamento terapêutico do condenado será computado para os fins de detração penal (art. 42, CP).

Ao imputável, com o advento da Reforma Penal de 1984, somente poder-se-á aplicar a pena, tendo em vista ter sido abolida a aplicação da medida de segurança nessa hipótese.

Quanto ao procedimento para execução da medida de segurança, ressalta-se que este comporta os seguintes trâmites:

a) após transitada em julgado a sentença (art. 171 da LEP), expede-se a guia de internamento ou de tratamento ambulatorial (art. 173 da LEP) conforme a medida de segurança seja detentiva ou restritiva;

b) é obrigatório dar ciência ao Ministério Público da guia referente à internação ou ao tratamento ambulatorial;

c) até um mês antes de expirar o prazo mínimo (um a três anos), o diretor do estabelecimento onde a medida de segurança é cumprida remeterá ao juiz um minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou a permanência da medida;

d) o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico, sem, no entanto, suprir tal exame;

e) vista ao Ministério Público e ao defensor do sentenciado para manifestação dentro do prazo de 3 dias para cada um;

f) o juiz determina novas diligências ou profere decisão em cinco dias;

g) da decisão proferida caberá agravo, com efeito suspensivo (art. 179, LEP).

Por sua vez, a suspensão da medida de segurança estará sempre condicionada ao transcurso de um ano de liberação ou desinternação, sem a prática de fato indicativo de persistência da periculosidade (art. 97, § 3º, do CPB). Desta feita, caso haja comprovação, através de exame pericial, da cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará a revogação da medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Caso o agente pratique algum fato que seja indicativo da persistência de sua periculosidade, será restabelecida a medida de segurança suspensa, todavia, ultrapassando esse período *in albis*, a medida de segurança será definitivamente extinta.

#### **4 O PRAZO INDETERMINADO DA MEDIDA DE SEGURANÇA SOB AS ÓTICAS CONSTITUCIONAL E PENAL**

A indeterminação do prazo de aplicação das medidas de segurança pode ser apreciada sob duas óticas distintas: a Constitucional e a Penal.

Quanto ao âmbito do Direito Penal, há previsão expressa do CPB, em seu artigo 97 (caput) para a imposição da medida de segurança para inimputável e, em seu § 1º, concernente ao prazo de duração da medida de segurança:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Conforme previsão expressa do CPB, o prazo mínimo de duração da medida de segurança é de um a três anos e, o máximo, é indeterminado, tendo em vista a utilização do critério da cessação da periculosidade como forma de interromper a aplicação de tal medida punitiva. Em se tratando de indeterminação do prazo de duração da medida de segurança, há posicionamento doutrinário afirmando que tal prazo não pode ser completamente indeterminado, sob pena de ofender o princípio constitucional que veda a prisão perpétua, principalmente tratando-se de medida de segurança detentiva, ou seja, aquela cumprida em regime de internação. Desta forma, conclui Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 694):

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria 'o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida', na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua.

O STF já se pronunciou sobre a problemática do prazo de duração das medidas de segurança, afirmando que o tempo de duração de tal medida punitiva

não pode exceder ao limite máximo de trinta anos (HC 84219/SP, 1ª T., - Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/8/2005, DJ 23/9/2005, p. 16):

Medida de segurança. Projeção no tempo. Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execução Penal, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

No que concerne à abordagem Constitucional, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVI, determina a individualização da pena e demonstra o rol de penas a serem adotadas em nosso ordenamento jurídico e, em seu inciso XLVII, proíbe a execução de determinadas penas, tais como as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Ressalta-se que, segundo os adeptos desta corrente doutrinária, ao aplicar a medida de segurança por prazo indeterminado, são desrespeitados não só o preceito constitucional supracitado (art. 5º, XLVII, b, da CF/88), mas também os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da legalidade (art. 5º, II da CF/88), bem como o tempo máximo de cumprimento de pena no Brasil, que é de 30 (trinta) anos, em consonância com o artigo 75 do CPB.

Sobre o prazo indeterminado de duração das medidas de segurança, assevera o renomado professor Luiz Flávio Gomes (1993, p.66):

Seguindo o pensamento de Muñoz Conde, urge enfatizar que a finalidade preventiva conferida às medidas tem que ser limitada de algum modo, 'se não se quer fazer do enfermo mental delinquente um sujeito de pior condição que o mentalmente são que comete o mesmo delito'. Este limite vem representado pelo princípio da intervenção mínima, pelo princípio da proporcionalidade, pelo da legalidade e da judicialidade. E, ainda, pode-se acrescentar o princípio da igualdade, o de humanidade, e, sobretudo, os decorrentes do Estado de Direito.

Há posicionamento doutrinário favorável à aplicabilidade da medida de segurança por prazo indeterminado, tendo em vista o entendimento de que a medida de segurança possui caráter preventivo, e não punitivo. Quanto ao prazo indeterminado de aplicação da medida de segurança, aduz Rogério Greco (2008, p.681):



Assim, da mesma forma que aquele que pratica um fato definido como crime de homicídio pode retornar ao convívio em sociedade com apenas, por exemplo, dois anos depois de ter sido internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, depois de ter sido verificada a cessação de sua periculosidade, aquele que após vinte anos de internação, se não estiver apto a deixar o tratamento a que vem sendo submetido, pois que ainda não restou cessada a sua periculosidade, deverá nele permanecer.

Ressalta-se, ainda, que, para os adeptos desta corrente doutrinária, caso seja constatada a periculosidade do agente, mediante laudo médico, após o cumprimento da medida de segurança pelo prazo de 30 anos, dever-se-á proceder ao tratamento psiquiátrico não mais em Institutos Psiquiátricos Forenses (manicômios judiciários), mas sim em hospitais psiquiátricos convencionais.

Sobre a transferência do agente inimputável ou semi-imputável do Instituto Psiquiátrico Forense para o hospital psiquiátrico convencional, assevera André Copetti (2000, p.185):

É totalmente inadmissível que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida da pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se no tempo máximo da pena correspondente ao delito o internado não recuperou sua sanidade mental, injustificável é a sua manutenção em estabelecimento psiquiátrico forense, devendo, como medida racional e humanitária, ser tratado como qualquer outro doente mental que não tenha praticado qualquer delito.

Em consonância com os arts. 67 e 68, ambos da Lei de Execução Penal, cabe ao Ministério Público fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, requerer a aplicação ou a revogação da medida de segurança e a substituição da pena por medida de segurança, a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior, bem como visitar mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

É válido ressaltar que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação cível ou penal com a precípua finalidade de manter o internamento, uma vez que, na desinternação ou suspensão da medida de segurança por ter sido constatada a cessação da periculosidade, respeitado o prazo de um ano ao qual está submetido o agente (art. 97, § 3º, do CPB), é suficiente para o retorno à situação anterior (cumprimento da medida de segurança) que este órgão denuncie ao juiz da execução a ocorrência de um fato indicativo da persistência de

periculosidade, tal como a recusa ao tratamento curativo e hipóteses previstas nos arts. 132 e 133 da LEP, e, requeira o restabelecimento da medida suspensa.

## **5 CONCLUSÃO**

As medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis (art. 26, parágrafo único, c/c art. 97, Código Penal Brasileiro) e semi-imputáveis (art. 98, CPB), com a precípua finalidade de curar ou dar tratamento ao agente da ação delituosa, bem como evitar a prática de novos delitos, ou seja, buscam evitar a proliferação da periculosidade do agente, que consiste num juízo de probabilidade que tem por base a conduta anti-social e a anomalia psíquica do agente de que esta voltará a delinqüir.

Em consonância com o art. 97, § 1º do Código Penal pátrio, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (medida de segurança detentiva, prevista no art. 97 c/c art. 26 do CPB) e o tratamento ambulatorial (medida de segurança restritiva, prevista no art. 97 do CPB) devem ser aplicadas por prazo indeterminado, tendo em vista que a suspensão, extinção ou substituição de tais medidas embasa-se na periculosidade do agente, que será averiguada após o prazo mínimo de um a três anos ou, a qualquer tempo, caso o juiz da execução determine, em conformidade com o art. 176, da Lei de Execução Penal.

Há posicionamento doutrinário e dos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) no que concerne à indeterminação do prazo de duração das medidas de segurança, tendo em vista que, em face da norma que proíbe a existência de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, da CF/88), considera-se que a medida de segurança não pode ter seu prazo totalmente indeterminado, devendo, pois, respeitar o limite máximo de pena abstratamente cominada ao delito ou, ainda, ficar jungida ao período máximo de trinta anos (art. 75, do CPB).

A doutrina posiciona-se, ainda, favorável à aplicabilidade das medidas de segurança por prazo indeterminado, tendo em vista o entendimento de que a medida de segurança possui caráter preventivo, e não punitivo.

De todo o exposto, ressalta-se que a aplicabilidade das medidas de segurança por prazo indeterminado, embora haja argumentação no sentido de que caracteriza-se como desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da proporcionalidade, ao preceito constitucional que proíbe a existência de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, da CF/88) e, ainda, ao limite máximo de cumprimento de penas no Brasil (art. 75, CPB), não configura nenhum ilícito penal, tendo em vista que a medida de segurança não tem caráter punitivo, mas sim preventivo, bem como está em consonância com a previsão legal de que a sua aplicação deverá ser cessada desde que se constate, por meio de laudo médico, a cessação da periculosidade do agente (art. 97, § 1º, do CPB). Constatada a cessação da periculosidade do agente após um ano da suspensão ou desinternação, considerar-se-á extinta a medida de segurança. Não sendo possível constatar a cessação da periculosidade, faz-se imprescindível a aplicabilidade da medida de segurança por prazo indeterminado como forma de manter a ordem, a segurança e, sobretudo a possibilidade de, por intermédio do tratamento ambulatorial e curativo, promover a ressocialização dos internados, desde que, após 30 anos de cumprimento da medida, remetam-se os inimputáveis e semi-imputáveis a tratamento em hospitais psiquiátricos convencionais.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 13.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. Niterói: Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral**. 9.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal: parte geral.** 6.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Execução penal e direitos humanos para concursos.** Mossoró, RN: Ed. do autor, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral.** 24.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PIZA PELUSO, Vinícius de Toledo. In: \_\_\_\_\_. **A medida de segurança de internamento para inimputáveis e seu prazo máximo de execução.**

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral:** arts. *1º a 120.* 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 16 abr. 2008.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral:** arts. *1º a 120.* São Paulo: Atlas, 2004.